



## Relatório

Tratam-se de apelações cíveis contra sentença de mérito de procedência do pedido da ação ajuizada por Silvia Conceição do Amaral Rocha em face do Estado do Pará no sentido de converter os períodos de licença-prêmio não usufruídos, em pecúnia, e que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

A recorrente Silvia Conceição do Amaral Rocha manifesta em seu recurso sua inconformidade quanto a quantia fixada em honorários de sucumbência, além de argumenta ser inadmissível o reexame necessário no presente caso, eis que a sentença estaria em harmonia absoluta com a jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PA.

Diante disso requer a reforma da decisão para que os honorários de sucumbência sejam majorados ao nível de 20% e que o reexame necessário seja inadmitido.

Por outro lado, o Estado do Pará manifesta em seu recurso sua inconformidade com a sentença prolatada, invocando diversos argumentos jurídicos nesse sentido.

Com base nisso requer a reforma da sentença a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões às fls. 141/147 e 157/166.

Parecer Ministerial às fls. 185/187.

Era o que tinha a relatar.

À d. revisão com as homenagens de estilo.

Belém-Pa,

## Voto

Tratam-se de apelações cíveis contra sentença de mérito de procedência do pedido da ação ajuizada por Silvia Conceição do Amaral Rocha em face do Estado do Pará no sentido de converter os períodos de licença-prêmio não usufruídos, em pecúnia, e que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo Estado do Pará.

### 1) Inépcia da inicial

O recorrente alega que a petição inicial da ação é inepta, uma vez que a autora não teria juntado aos autos as provas constitutivas do seu direito, prejudicando o seu direito de defesa. Sem razão o recorrente, eis que a autora juntou aos autos diversos documentos que comprovam os fatos narrados na petição inicial.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

### 2) Da prescrição

O recorrente alega que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição bienal prevista no art. 206, §2º do código civil ou então pela trienal disposta no §2º daquele dispositivo.



Todavia, nas ações intentadas contra os entes da federação o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, o prazo prescricional no caso passou a fluir a partir da aposentadoria da autora, ora recorrida, que se deu em 01.12.2003. Como a ação foi ajuizada em 16.10.2007, a prescrição não atingiu nenhuma das parcelas de licença prêmio não gozadas.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Doravante passo ao exame do mérito.

O cerne da lide reside em saber sobre a possibilidade legal de se converter em pecúnia, licenças prêmios não usufruídas pela recorrente Silvia Conceição do Amaral Rocha, servidor pública atualmente aposentada.

Pois bem. Sobre a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia, cumpre observar o disposto no artigo 99 da Lei nº 5.810/84, veja-se:

Art. 99 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
- c) VETADO.

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Pela leitura do inciso II do dispositivo, constata-se que o benefício da licença prêmio só pode ser convertido em pecúnia, quando ocorrer o óbito do servidor ou na sua aposentadoria.

No caso se encontra uma das situações acima previstas, haja vista que a autora da ação se encontra aposentada, razão pela qual se revela correta a conversão do benefício em indenização.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ possui o seguinte entendimento sobre a conversão da licença em pecúnia:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. 2. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 35706 PR 2011/0192555-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2011).**



Vê-se, assim, que a jurisprudência do c. STJ ampara o pleito da autora.

No que concerne ao recurso da Silvia Conceição do Amaral Rocha, ela argumenta que os honorários arbitrados pelo juízo a quo devem ser majorados.

Da análise dos autos, contudo, não vislumbro razão para a majoração desses honorários, especialmente porque o feito foi julgado antecipadamente pelo magistrado.

Ante o exposto, CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão vergastada.

Quanto ao Reexame Necessário, conheço-o, porém mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém-Pa.,

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, PORÉM MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

1. O cerne da lide reside em saber sobre a possibilidade legal de se converter em pecúnia, licenças prêmios não usufruídas pela recorrente Silvia Conceição do Amaral Rocha, servidor pública atualmente aposentada.

2. Pela leitura do inciso II do dispositivo, constata-se que o benefício da licença prêmio só pode ser convertido em pecúnia, quando ocorrer o óbito do servidor ou na sua aposentadoria.

3. No caso se encontra uma das situações acima previstas, haja vista que a autora da ação se encontra aposentada, razão pela qual se revela correta a conversão do benefício em indenização.

4. Da análise dos autos, contudo, não vislumbro razão para a majoração desses honorários, especialmente porque o feito foi julgado antecipadamente pelo magistrado.

5. Recurso conhecido e improvido. Reexame necessário conhecido, porém mantida a sentença.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, e conhecer do reexame necessário e manter a sentença em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 do mês de agosto de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador Maria de Nazaré Saavedra Guimarães..

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20150326468741 N° 150495**

  
00303523420078140301  
  
20150326468741

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**